



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

Parecer nº 020/2024 : Dispensa de Licitação – Art. 75, I da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo nº 169/2024 – Dispensa de Licitação nº 133/2024

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de serviços decoração natalina da fachada e parte externa do prédio da Câmara de Vereadores

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo setor de compras da Câmara Municipal de Salto do Jacuí para esta assessoria com vistas à análise e emissão de parecer jurídico sobre processo administrativo cuja modalidade é a da **dispensa de licitação fundamentado no Art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021** e tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de decoração e ornamentação na área externa e fachada da Câmara de Vereadores.

Integram os autos: o **Termo de Abertura do Processo com solicitação de contratação com autorização para deflagração do processo com a previsão de recursos orçamentários, justificativa da autoridade competente para a dispensa de licitação, Manifestação de Interesse de Obtenção de Proposta pela Câmara, afixado no átrio em 22/11/2024, proposta e documentos de habilitação da empresa vencedora e outra interessada.**

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE

O processo licitatório tem sua origem no atendimento das demandas do gestor público e, respeitada a livre concorrência e a busca pelo preço justo e contratação vantajosa para o ente, sem deixar de observar as imposições legais e restrições morais previstas na constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, no Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização do prévio procedimento licitatório ressaltando casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, e o fez nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações, recentemente editada, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, II assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

O Decreto 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos acima, ficando o valor limite para contratação por dispensa de licitação em R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que, ora se faz. Embora dispensada a licitação, administrador está obrigado a seguir o procedimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

administrativo que se destina a assegurar a observância dos princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração Pública.

No mesmo sentido, ressalte-se a importância de que seja divulgado o objeto da contratação no site da Câmara atendendo ao que dispõe a Lei de Licitações:

"Art. 75

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, constando o devido TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO, estimativa de despesa e comprovação de habilitação da empresa contratada que ofertou o serviço com o menor preço. O valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais. Segundo consta do Termo de abertura, há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação preenchendo, em partes as exigências legais.

Verifica-se assim, que se atendidas as exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da contratação e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, esta assessoria não vislumbra óbices à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO



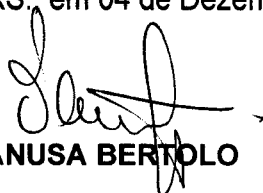
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

Ante o exposto, considerando as informações e documentos que integram aos autos do processo administrativo que veio para esta assessoria e preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações, é o presente parecer FAVORÁVEL à contratação da empresa **João Airton Braganhol – CNPJ 19.359.602/0001-68**, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores.

É o parecer que submeto à apreciação da sra. Presidente.

Salto do Jacuí – RS, em 04 de Dezembro de 2024.


VANUSA BERTOLO

OAB/RS 55.224

Ass. Jurídica do Legislativo

CONCORDO COM O PARECER
em 04/12/24
